



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 433.720 - SP (2018/0011450-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP0127964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO VERIFICADO. REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Não se verifica mora estatal em processo que tem regular andamento, pois o paciente foi preso em flagrante no dia 29/3/2017, a denúncia foi oferecida em 10/4/2017, a defesa preliminar do acusado foi apresentada em 19/5/2017, a decisão de recebimento da peça acusatória foi proferida em 24/5/2017, foi designada audiência de instrução para dia 5/7/2017, determinada a continuação dessa para o dia 16/8/2017, sendo encerrada a instrução nessa última data, e determinado o cumprimento de diligências, e o processo foi concluso para julgamento no dia 4/4/2018.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 433.720 - SP (2018/0011450-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO

ADVOGADOS : PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770

**EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI -
SP0127964**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito a locomoção, decorrente de decisão monocrática prolatada por Desembargador relator do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar no HC n. 2239456-46.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que o acusado, junto com outras duas pessoas, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 do Código Penal e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, c/c os arts. 29 e 69, ambos do Estatuto Repressivo. Em 30/3/2017, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. O Desembargador relator indeferiu a liminar no *writ* originário.

Na petição de fls. 397-402, a defesa esclarece que o paciente está preso há 166 dias, desde o encerramento da instrução.

Acentua que "não obstante a prova oral tenha sido toda coligida e declarado o 'suposto' encerramento da instrução criminal, inadmissível a manutenção da prisão do paciente em razão da demora para que seja juntado aos autos laudo requerido pelo órgão ministerial quando do oferecimento da denúncia (o qual não foi objeto de determinação judicial quando do recebimento da denúncia)" (fl. 399).

Requer a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi por mim deferida em pedido de reconsideração (fls. 405-408).

Posteriormente, houve pedido de extensão dos efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão aos corréus Danilo da Cruz (fls. 421-422) e Anderson Aparecido da Silva (fl. 454-459).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pela concessão da ordem de ofício, com extensão ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (fl. 430).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 433.720 - SP (2018/0011450-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem; fica, então, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

2. O referido impeditivo é ultrapassado apenas em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador, o que ocorre na espécie.

3. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

4. Está evidenciada a demora não razoável e injustificada a importar na manutenção de alguém preso por quase seis meses, após encerrada a instrução criminal, enquanto aguarda a produção de laudo pericial da arma apreendida – peça tida como imprescindível ao oferecimento de memoriais pelo Ministério Público.

5. Uma vez que os corréus estão em situação fático-processual idêntica à do paciente, devem ser-lhe estendidos os efeitos deste acórdão, de acordo com o art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, permitir que o paciente responda ao processo penal em liberdade caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, conforme o art. 319 do CPP. Extensão aos corréus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Superação da Súmula n. 691 do STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, destaco que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Fica, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o disciplinamento do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade não escapa à pronta percepção do julgador, **o que ocorre na hipótese vertente**.

II. Contextualização

Consta dos autos que o paciente – junto com Danilo da Cruz Gomes e Anderson Aparecido da Silva – foi denunciado em **10/4/2017** como incurso nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal, 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do citado Estatuto Repressivo e teve o flagrante convertido em prisão preventiva nos autos da Ação Penal n. 1500966-37.2017.8.26.0536, em **30/3/2017**.

Em 16/8/2017, foi realizada audiência, momento em que a instrução se deu por encerrada, com abertura de prazo ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa, para apresentação de memoriais.

Irresignada com a demora na prolação da sentença, a defesa sustentou perante o Tribunal de origem a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

O Desembargador relator, por sua vez, indeferiu a liminar nos seguintes termos:

[...] Conforme verificado dos autos, o paciente foi denunciado, pois, no mês de março de 2.017, antes das 21 h do dia 29, em Cubatão, associou-se, de forma armada, a Danilo da Cruz Gomes, Anderson Aparecido da Silva e outra pessoa não identificada, para o fim específico de cometerem crimes. Também o foi porque, no mesmo dia 29 de março de 2.017, em concurso com os citados indivíduos, transportavam uma arma de fogo, de uso permitido, municiado com três cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme denúncia de fls. 83/85, dos autos da ação penal de conhecimento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, numa análise superficial, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou abuso, de forma a justificar a medida cautelar como a pretendida. Pelo verificado, a instrução criminal já se encerrou, fazendo incidir, portanto, em princípio, a Súmula de nº 52, do C. Superior Tribunal de Justiça, situações estas, inclusive, reconhecidas pela própria defesa. **O que tem atrasado o prosseguimento do rito, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, é a pendência de juntada de documentos (laudo pericial, informações da Autoridade Policial sobre o quarto elemento, bem como Boletim de Ocorrência), tidos como imprescindíveis, pelo Ministério Público, para apresentação de memoriais.** Intercorrências, de fato, surgiram, daí a pertinência da ação (informativo de jurisprudência de nº 323, do C. Superior Tribunal de Justiça), mas, para a concessão de medida cautelar tal como a pretendida, fazia-se mister a demonstração de flagrante ilegalidade, com a prática de atos ou mesmo omissões, por parte do juízo impetrado, tendenciosas a procrastinação do processo, o que não se verificou, pelo menos por ora. Daí porque, necessitando-se de melhores informações para uma avaliação completa sobre demora injustificada, ainda que superada a instrução, não há como acolher a medida cautelar solicitada liminarmente. INDEFIRO, do exposto, o pedido liminar (fls. 357-359, grifei).

Segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 26/1/2018, "Os autos encontram-se aguardando o laudo da arma, diligência requerida pelo Ministério Público e até a presente data não deu entrada em Cartório, embora tenha sido solicitado e reiterado, sendo a mais recente aos 15 de janeiro de 2018" (fl. 440).

Em pesquisa realizada pelo gabinete ao sítio do Tribunal de origem, constatou-se que **ainda não há sentença** na ação penal a que o paciente responde na 4ª Vara da Comarca de Cubatão – SP.

III. Excesso de prazo – ocorrência

É de geral conhecimento que, por reiterados julgados dos Tribunais Superiores, tem-se adotado o critério da razoabilidade para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que estão presos.

É também certo que, no caso concreto, já haveria sido encerrada a instrução criminal, o que poderia render azo à consideração de que estaria superado o constrangimento ilegal, haja vista a predominância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento segundo o qual os prazos processuais devem ser computados globalmente, para fins de configuração ou não da coação ilegal.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente desta Sexta Turma:

[...]1. **É de se reconhecer o excesso de prazo para o julgamento da ação penal, mesmo após encerrada a instrução criminal, se há delonga irrazoável para a prolação de sentença.** [...]

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, relaxar a prisão do paciente, reconhecendo o excesso de prazo na formação da culpa.

(HC n. 199.139/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/03/2013, destaquei)

Registre-se que a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com base nessas premissas, reputo irrazoável e injustificável o excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, para aguardar a produção de laudo pericial da arma apreendida – peça tida como imprescindível ao oferecimento de memoriais pelo Ministério Público (fl. 367) –, a importar na **manutenção de alguém preso por quase seis meses, após encerrada a instrução criminal, ocorrida em 16/8/2017.**

Ressalto ainda inexistirem nas informações prestadas pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de primeiro grau, quaisquer circunstâncias aptas a relevar o excesso de prazo, quais sejam, a complexidade da causa, o número de acusados, a diversidade de defensores, a oitiva de testemunhas via carta precatória ou, ainda, qualquer atitude de viés procrastinatório da defesa, cenário que evidencia a ilegalidade da prisão preventiva ante a inércia do Estado, que não produziu, a tempo razoável, o exame pericial, a impedir a prolação da sentença.

IV. Pedido de extensão – aplicabilidade do art. 580 do CPP

Consoante disposto no art. 580 do Código de Processo Penal: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a extensão dos efeitos de uma decisão aos corréus depende da demonstração da **identidade de situação fático-processual** entre o beneficiado e os demais.

Nesse sentido:

[...]

4. **Evidenciada a identidade de situações e verificado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos aos demais corréus**, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o processamento da ação penal contra ele intentada, com extensão dos efeitos aos corréus, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação, ou não, de medidas cautelares diversas da prisão, pelo magistrado singular, fundamentadamente. (RHC n. 74.546/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 14/11/2016, destaquei)

[...]

7. Considerando-se que **os autores dos pedidos de extensão e o paciente destes autos receberam tratamento idêntico na instância de origem, é devida a extensão da ordem**.

8. Não conhecimento do *writ* impetrado. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para confirmar a decisão liminar, determinando que, em relação ao julgamento proferido nos autos do HC 6.097/PE (CNJ 0003573-45.2015.4.05.0000), pela Segunda Turma do TRF da 5ª Região, seja considerado vencedor o voto proferido pelo Desembargador PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, que concedia integralmente a ordem, sem a imposição de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas, por se tratar do voto empatado mais favorável ao paciente. Precedentes do STJ e do STF. (HC n. 357.445/PE, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 28/10/2016, grifei.)

No caso dos autos, após contato telefônico com a 4ª Vara da Comarca de Cubatão – SP, observei que os corréus **Danilo da Cruz Gomes** e **Anderson Aparecido da Silva** estão em situação idêntica à do paciente, presos desde 30/3/2017, na mesma ação penal, sem a prolação de sentença até o momento.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus** para, confirmada a liminar, permitir que o paciente responda ao processo penal em liberdade caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, à luz do art. 319 do CPP, e estendo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos deste acórdão aos corréus **Danilo da Cruz Gomes** e **Anderson Aparecido da Silva**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 433.720 - SP (2018/0011450-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP0127964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCO ANTONIO DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no writ de origem.

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 356/359):

Trata-se de ação de “HABEAS CORPUS” (fls. 01/14), com pedido liminar, proposta pelos Drs. Eugênio Carlo Balliano Malavasi, Patrick Raasch Cardoso e Juliana Franklin Regueira, advogados, em benefício de MARCO ANTONIO DE SOUZA.

Consta que o paciente figura como réu na ação penal registrada sob o nº 1500966-37.2017.8.26.0536, em que se apura, por parte dele, a prática de crime de “associação criminosa armada” e “porte de arma de fogo de uso permitido”, ora em trâmite pela 4ª Vara Criminal do Foro e Comarca de Cubatão, cuja Magistrada oficiante é apontada, aqui, como “autoridade coatora”. Durante o processamento do feito, em audiência de custódia, houve decisão conversão para prisão preventiva (fls. 57/59, dos autos da ação penal de conhecimento proferida em 30/03/2017), custódia esta que foi mantida até a presente data.

O impetrante, então, mencionando caracterizado constrangimento ilegal, haja vista alegado excesso de prazo para a formação da culpa, pretende, em favor do paciente: liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. No mérito, aguarda a confirmação de liminar eventualmente deferida.

É o relato do essencial.

Conforme verificado dos autos, o paciente foi denunciado, pois, no mês de março de 2.017, antes das 21h do dia 29, em Cubatão, associou-se, de forma armada, a Danilo da Cruz Gomes, Anderson Aparecido da Silva e outra pessoa não identificada, para o fim específico de cometerem crimes. Também o foi porque, no mesmo dia 29 de março de 2.017, em concurso com os citados indivíduos, transportavam uma arma de fogo, de uso permitido, municiado com três cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme denúncia de fls. 83/85, dos autos da ação penal de conhecimento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, numa análise superficial, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou abuso, de forma a justificar a medida cautelar como a pretendida. Pelo verificado, a instrução criminal já se encerrou, fazendo incidir, portanto, em princípio, a Súmula de nº 52, do C. Superior Tribunal de Justiça, situações estas, inclusive, reconhecidas pela própria defesa. O que tem atrasado o prosseguimento do rito, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, é a pendência de juntada de documentos (laudo pericial, informações da Autoridade Policial sobre o quarto elemento, bem como Boletim de Ocorrência), tidos como imprescindíveis, pelo Ministério Público, para apresentação de memoriais. Intercorrências, de fato, surgiram, daí a pertinência da ação (informativo de jurisprudência de nº 323, do C. Superior Tribunal de Justiça), mas, para a concessão de medida cautelar tal como a pretendida, fazia-se mister a demonstração de flagrante ilegalidade, com a prática de atos ou mesmo omissões, por parte do juízo impetrado, tendenciosas a procrastinação do processo, o que não se verificou, pelo menos por ora. Daí porque, necessitando-se de melhores informações para uma avaliação completa sobre demora injustificada, ainda que superada a instrução, não há como acolher a medida cautelar solicitada liminarmente.

INDEFIRO, do exposto, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, com posterior remessa à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo para o julgamento da ação penal.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes de associação criminosa armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

O Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz votou pela concessão do *habeas corpus*, para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade se por outro motivo também não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, reconhecendo o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Consta dos autos e das informações processuais eletrônicas do sítio do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/3/2017, e a ação penal n. 1500966-37.2017.8.26.0536 teve regular processamento, pois a denúncia foi oferecida em 10/4/2017, a defesa preliminar do acusado foi apresentada em 19/5/2017, a decisão de recebimento da peça acusatória foi proferida em 24/5/2017, foi designada audiência de instrução para dia 5/7/2017, determinada a continuação dessa para o dia 16/8/2017, sendo encerrada a instrução nessa última data, e determinado o cumprimento de diligências, e o processo foi concluso para julgamento no dia 4/4/2018.

Portanto, não se verifica mora estatal que justifique o relaxamento da prisão preventiva, pois o andamento processual é razoável.

Ante o exposto, voto por divergir do Ministro Relator, para denegar o *habeas corpus*, recomendando a celeridade no processamento e julgamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0011450-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 433.720 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000966372017826053 1500966372017 15009663720178260536 22394564620178260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP0127964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON APARECIDO DA SILVA
CORRÉU : DANILO DA CRUZ GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.